



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900662/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.662 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente GFV PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIPJ. ERRO.

O contribuinte tem o prazo de cinco anos, contados a partir da entrega da declaração, para retificar o erro na DIPJ. Decorrido este prazo, não cabem ser examinados os dados da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº 16-52.229, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SP1, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O presente processo trata de 12 PER/DCOMP com débitos compensados com alegado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999.

De acordo com o Despacho Decisório n.º de rastreamento 757823480, da DRF/Joinville (fl. 08), analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito (04985.19202.131103.1.3.02-8351), verificou-se que:

Analisadas as informações prestadas (...) não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 320.232,83

Valor original do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 1.404,92

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: (...)

Cientificado do Despacho Decisório em 06/05/2008 (fl.124), o contribuinte apresentou, em 04/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 09-13, alegando o que se segue.

Afirma o manifestante que o montante do saldo negativo de IRPJ gerado representa o montante de R\$320.232,83, cuja composição referia-se ao crédito de IRRF incidente sobre o recebimento de juros, a título de remuneração de capital próprio, não utilizados na compensação do próprio IRRF incidente no pagamento dos mesmos juros remuneratórios e no IRPJ gerado ao final do ano-calendário.

O contribuinte alega que houve um equívoco no preenchimento da DIPJ 2000. Mas que o valor do crédito é facilmente identificado e comprovado por outros mecanismos de verificação, inclusive na própria declaração que serviu de base para a análise das compensações efetuadas, quando, em seu ativo circulante a variação dos saldos de Impostos e Contribuições a Recuperar corresponde basicamente ao valor do crédito utilizado nas referidas compensações.

Alega que, além da própria DIPJ 2000, as informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF também demonstram o direito ao crédito.

Aduz que ao tomar ciência do Despacho Decisório efetuou a retificação da DIPJ, porém foi impossibilitado de transmiti-la. De acordo com o art. 18 da MP 2.189-49/2001, este seria um direito posto ao contribuinte.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIPJ. ERRO.

O contribuinte tem o prazo de cinco anos, contados a partir da entrega da declaração, para retificar o erro na DIPJ. Decorrido este prazo não cabem ser examinados os dados da declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega preliminarmente a inaplicabilidade do disposto nos arts. 150, §4 e 173, I, ambos do CTN à possibilidade de retificar a DIPJ, reiterando os demais fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

A Recorrente alega preliminarmente que não haveria prazo para retificar a sua DIPJ. Discordamos do quanto defendido pela Recorrente. O art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001 assim dispõe:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Apesar de não restar claro o prazo para retificação da DIPJ do referido dispositivo, parece-me lógico que este prazo não pode ser indefinido. Nesse caso, na ausência de regulamentação mais específica, aplica-se a espécie o prescrito no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Tal posicionamento converge também com o adotado pela r. DRJ:

Ressalte-se que, de acordo com os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional, o prazo máximo para a retificação da declaração da pessoa jurídica é de cinco anos, contados a partir da entrega da declaração, razão pela qual a DIPJ retificadora transmitida pelo contribuinte não foi recebida pela RFB.

Por tais motivos, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

No mérito, a Delegacia de origem não homologou a compensação, uma vez que o valor declarado na DIPJ não correspondia ao valor original do saldo negativo de IRPJ informado nos PER/DCOMPS.

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias e amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão n.º 1201-003.136, de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Bem como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO. Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

(PA 10660.905440/2009-81, ac. 1201-003.156, j. 19.09.2019)

No presente caso, a Recorrente não foram juntadas provas documentais do erro em que supostamente se fundava a DIPJ original. O Recurso Voluntário, por sua vez, também foi interposto desacompanhado de provas documentais que justificassem o pleito da Recorrente.

Nos autos constam apenas cópias das DIRFs referentes aos rendimentos que teria recebido, bem como a cópia da DIPJ retificadora, elementos que a meu ver não comprovam o “mero equívoco”.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator